

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V e 212 da Constituição Federal e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, para exame, tão-somente de sua adequação jurídico-constitucional nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, já que o exame de seu mérito, a teor do art. 102, I, do mesmo diploma regimental, cabe à Comissão de Educação, responsável pela emissão de parecer de caráter terminativo, por sua maior afinidade temática com a matéria, na forma do despacho do Presidente do Senado, aposto neste processado e fundado no art. 49, I, do texto regimental desta Casa.

Trata-se de projeto autorizativo, delegando ao Poder Executivo a instituição do Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como limite mínimo a ser observado na fixação do salário mensal inicial das carreiras dos profissionais da educação, assim reconhecidos em legislação específica de cada sistema de ensino.

Tal piso, segundo o projeto, será estabelecido em conexão com o nível de formação dos profissionais de educação e requererá comprovação da habilitação do contratado em nível médio ou superior, obtida junto a

instituição credenciada pelo órgão de educação competente.

No ano seguinte ao da sanção da lei em que redundar o projeto, os valores do referido piso salarial, para jornadas de 40 horas semanais, serão de R\$ 700,00 para os habilitados em nível médio e de R\$ 980,00 para os de nível superior.

Para os exercícios subseqüentes, o piso será fixado por lei de iniciativa do Executivo nunca em valor inferior a, no mínimo, 60% do investimento mínimo anual por aluno.

No art. 2º da proposição assegura-se aos educadores públicos em efetivo exercício o direito de opção pelo regime de trabalho e remuneração atuais, ou de se adaptarem à jornada exigida para percepção do piso salarial supramencionado, que nunca será inferior a 40 horas semanais e, no caso dos professores, deverá incluir, pelo menos, dois terços de atividades diretas de docência.

Finalmente, o 3º e último artigo da parte normativa do projeto prevê, para o custeio desse novo regime de remuneração, os recursos discriminados no art. 212 da Constituição Federal.

Justificando sua iniciativa, argumenta o autor que:

Esta medida vem resgatar a enorme e histórica dívida do poder público para com seus educadores hoje sendo obrigados a trabalhar em regime de múltiplas jornadas ou de múltiplos empregos, fazendo da nobre função de educador uma atividade secundária considerada como “bico” ou “quebra-galho”, ofuscada pelas inovações tecnológicas que, cada vez mais, impõem a todos os profissionais da educação uma necessária e permanente atualização de conhecimentos – inerente a própria função de educador, porém não oferecida pelo Poder Público – provocando a prática de vergonhosos salários, descontentamento e desestímulo profissionais.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

É indiscutível a competência concorrente da União, Estados e DF e, consequentemente, a do Congresso Nacional, para dispor sobre o assunto,

como consta do art. 48, combinado com o art. 24, IX da Constituição da República.

Assim, é de fato lei federal a espécie normativa necessária a sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Além disso, não estando a matéria entre as gravadas com reserva temática de iniciativa privativa do Presidente da República, pode qualquer Deputado ou Senador sobre ela inaugurar o processo legislativo.

A propósito, arrede-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Presidente da República de dispor sobre servidores públicos da União e Territórios, inclusive sobre o aumento de remuneração dos cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica.

Tal argumentação não procede, tendo em vista o Parecer 527/1998, de autoria do saudoso Senador Josaphat Marinho, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que “o efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

E conclui seu parecer o eminent jurista e político, afirmando que “[o projeto autorizativo] apenas autoriza, sugere ou simplesmente menciona a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critérios de conveniência e oportunidade”.

Lembra ainda que “os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado”.

Ademais, haveria ainda poderosas razões de mérito a credenciar o presente projeto não só à aprovação desta CCJ, mas também à do Senado, já que se trata de iniciativa voltada a devolver um mínimo de dignidade salarial aos profissionais da educação, particularmente os das regiões menos desenvolvidas do País, seus principais beneficiários.

Com sua transformação em norma jurídica, a Nação estará dando, seguramente, um grande passo na superação desse gravíssimo problema de nossa agenda social: o da valorização do professor do ensino público.

No entanto, por imposição regimental expressa, cabe a esta Comissão de Justiça, no caso vertente, restringir sua análise da proposição à sua admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nos termos dos arts. 91, I, 49, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado, o que, de resto, damos por concluído.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004.

Sala da Comissão, 08 de março de 2006.

, Presidente

, Relator